



Brasília, 15 de maio de 1964.
N.º 10.000/64

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRELIMINAR

O recurso é temporário, não sendo definitivo.

A exigência imposta para o processo de tratamento de outorga de crédito tributário, nos termos do art. 170 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/64), não se aplica ao caso em apreço, uma vez que o contribuinte em questão não possui bens em nome próprio, nem em nome de terceiros, e, portanto, não há necessidade de averbação em nome dele no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 170 do RIR/64.

Em consequência, o processo de tratamento de outorga de crédito tributário deve ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de averbação em nome do contribuinte no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 170 do RIR/64.

Assim, o processo de tratamento de outorga de crédito tributário deve ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de averbação em nome do contribuinte no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 170 do RIR/64.

Assim, o processo de tratamento de outorga de crédito tributário deve ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de averbação em nome do contribuinte no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 170 do RIR/64.

Assim, o processo de tratamento de outorga de crédito tributário deve ser iniciado imediatamente, sem a necessidade de averbação em nome do contribuinte no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 170 do RIR/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.027909/95-62

Acórdão nº : 103-19.881

questão de fato ou de provas em virtude da exatidão dos levantamentos fiscais aos quais a contribuinte não opôs nenhum elemento seguro de prova que pudesse elidi-los.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, configurada a ocorrência de omissão de receitas naquele processo, evidencia-se procedente a presente exigência de IRPJ, face à íntima relação existente entre causa e efeito, prestigiando-se, portanto, integralmente, a decisão de primeira instância.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília – DF, em 23 de fevereiro de 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER